



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001168-78.2021.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante CRISTIANO POLACHINI CUNHA, são embargados MASA VINTE E QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e MASA VINTE E CINCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Barueri/6ª Vara Cível**
Processo nº: **1001168-78.2021.8.26.0068/50000**
Origem nº: **1001168-78.2021.8.26.0068**
Embargante(s): **CRISTIANO POLACHINI CUNHA**
Embargado (s): **MASA VINTE E CINCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E MASA VINTE E QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

VOTO N.º 33.703

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao recurso interposto e majorou os honorários advocatícios para 11% do valor atualizado da causa. Sustentação de contradição no acórdão, alegando que o aumento de 1% nos honorários é desproporcional ao trabalho realizado em segundo grau, pleiteando reajuste para 20%. Não há contradição ou vício no acórdão que configure as hipóteses do art. 1.022, II, do CPC. O acórdão embargado majorou os honorários conforme o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando os parâmetros legais do §11º e §2º do art. 85 do CPC. Embargos rejeitados.

CRISTIANO POLACHINI CUNHA opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 829/834, proferido nos autos da ação denominada de cumprimento de contrato cumulada com pedido de restituição de quantia paga e tutela de urgência para depósito do valor incontroverso movida em face de **MASA VINTE E QUATRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e MASA VINTE E CINCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, que negou provimento ao recurso interposto pelas rés e, ao final, majorou os honorários advocatícios em favor dos patronos da apelada para 11% do valor atualizado da causa.

Sustenta, em síntese, que o acórdão é contraditório, haja vista que “acresceu em apenas 1% (um por cento) os honorários advocatícios devidos aos patronos do embargante”, percentual que entende desproporcional ao trabalho executado em segundo grau, motivo pelo qual pugna pelo reajuste da verba honorária para 20% sobre o valor atualizado da causa.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Não há contradição ou qualquer outro vício a configurar as hipóteses do art. 1.022, II, do CPC.

O acórdão embargado majorou os honorários anteriormente fixados em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do §11º, do art. 85, do CPC, observando-se os parâmetros legais do §2º do mesmo artigo.

Sabe-se que embargos não se prestam a alterar o julgado, constituindo-se instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, devendo o embargante canalizar sua pretensão pelas vias recursais próprias

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

Alberto Gosson
Relator